

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e dispõe sobre os índices de correção dos contratos de financiamento e renegociação de dívidas celebrados entre a União e municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 3º:

“Art. 3º

§ 7º Sempre que o IGP-DI, referido no inciso II deste artigo, superar em mais de 10% o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, este o substituirá para fins de cálculo da atualização monetária, conforme o inciso II deste artigo.

Art. 2º As dívidas dos municípios assumidas pela União no âmbito dos contratos de refinanciamento com os municípios, conforme a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, terão a correção monetária calculada do mesmo modo que o estabelecido para os Estados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descolamento entre o IGP-DI e o IPCA nos últimos anos trouxe enormes transtornos aos Estados e municípios. Isso, porque as suas dívidas com a União foram renegociadas com juros de 6% ao ano mais correção monetária, esta calculada pelo IGP-DI. Ocorre que as receitas dos Estados e municípios apresentaram crescimento bem inferior ao crescimento do IGP-DI, ficando muito mais próximas do IPCA.

A tabela abaixo mostra com clareza o problema. Em 1999 e em 2002, o IGP-DI superou o IPCA em mais de 100% (11 pontos percentuais maior em 1999 e quase 14 pontos percentuais em 2002). Tal problema, como se sabe, decorre do fato de o IGP-DI ser fortemente influenciado pela taxa de câmbio, já que em sua composição 60% advêm do Índice de Preços por Atacado – IPA-DI. É claro que, no longo prazo, os dois índices tendem a convergir, pois não há razão para que os preços relativos se alterem indefinidamente em favor de determinados bens. Em verdade, os números de 2005 já evidenciam com clareza que isso ocorre, com o IPCA acima do IGP-DI em mais de 3 pontos percentuais no acumulado até agosto.

IGP-DI X IPCA 1998 - 2005

	IGP-DI (%)	IPCA (%)	Diferença (%)
1998	1,71	1,66	0,05
1999	19,99	8,94	11,05
2000	9,80	5,97	3,83
2001	10,40	7,67	2,73
2002	26,41	12,53	13,88
2003	7,66	9,30	-1,64
2004	12,13	7,60	4,53
2005	0,33	3,59	-3,26

Fonte: Ipeadata

A aceleração do IGP-DI em alguns anos fez com que um dos objetivos dos contratos de renegociação das dívidas, que era a União subsidiar Estados e municípios, tivesse efeito exatamente oposto. Como os governos subnacionais pagam IGP-DI mais 6% de juros e a União paga pelos títulos que lançou no mercado para fazer face ao refinanciamento a taxa SELIC, houve, em pelo menos 3 anos (1999, 2002 e 2004), um efeito contrário, com a taxa correspondente ao IGP-DI mais 6% ao ano superando a taxa

SELIC. Em 2002, a diferença em favor da União superou os 12 pontos percentuais.

A proposta que oferecemos não envolve quebra de contratos. Ela apenas permite o reequilíbrio, quando o IGP-DI apresentar comportamento muito distante da realidade das receitas estaduais e municipais. Para tanto, propomos aplicar o IPCA em vez do IGP-DI sempre este superar aquele em mais de 10%. Tal providência evitará que os Estados e municípios sejam surpreendidos pelo aumento súbito de suas dívidas por razões completamente alheias aos seus governantes, como ocorreu, por exemplo, em 2002, em que tais entes registraram expressivo crescimento de suas dívidas com a União, sem qualquer expansão de gastos, apenas pela aceleração brusca do IGP-DI.

Esperamos, por todas essas razões, contar com o apoio dos ilustres pares para a presente proposição, que irá evitar uma série de problemas para as combalidas finanças estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado José Santana de Vasconcellos